

A. I. Nº - 180460.0008/07-9  
AUTUADO - P. C. DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ FERREIRA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-02/08**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE PORTAS E ESQUADRIAS DE MADEIRAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restando comprovado que as operações que serviram de base para a apuração do débito tratam-se de prestação de serviço no local da obra, inclusive com o material fornecido pela contratante, não subsiste a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2007, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$21.161,68, no período de abril de 2006 a junho de 2007, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 07.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 88 a 91, expõe que a empresa Harmattan Ltda. para seu empreendimento Warapuru Resort & Hotel em Itacaré, celebrou contrato em 21/10/2005 com a empresa Cacel Indústria e Comercio Ltda para extração e beneficiamento de madeira, e com a empresa Construtora NM Ltda, a montagem, dentro do canteiro da contratante ou próximo a este, para fabricar e pré-montar as peças produzidas.

Diz, que posteriormente, em 01/08/2006, mediante Aditivo ao Contrato foi subcontratado para prestar serviços de pré-montagem e montagem de caixilhos e portas de madeira no próprio local da obra do Warapuru Resort & Hotel, cuja madeira utilizada na montagem fora adquirida pela contratante e contratada, conforme notas fiscais em seus nomes, tendo como local de entrega o canteiro de obras do citado empreendimento.

Informa que por força do contrato faturou todos os serviços e recolheu os tributos municipais sobre a prestação de serviços ao município de Itacaré, e demais encargos trabalhistas e previdenciários.

Para comprovar essas alegações foram juntadas cópias de contratos (fls. 102 a 119); notas fiscais de mercadorias em nomes dos contratantes e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 120 a 138); relação de trabalhadores e folhas de pagamento de empregados (fls. 139 a 189).

Em seguida, para contestar a autuação, e mostrar que é uma empresa prestadora de serviços, transcreveu os itens 7.02; 7.05; 14.01; 14.03 e 17.11, do Anexo I do RICMS/97, a que se refere a Lei Complementar nº 116/2003, concluindo que não havendo fornecido materiais e tendo sido os serviços prestados no local da obra, é indevido o crédito reclamado.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 277, o autuante esclareceu que o autuado deixou de recolher o imposto na condição de EPP, referente a operações de beneficiamento, fabricação e montagem de móveis no endereço do contratante, conforme documentos às fls. 19 a 33 e 56 a 85.

Esclarece ainda que a atividade do autuado é a fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, etc, e que de conformidade com as notas fiscais juntadas, trata-se de mão-de-obra especializada em esquadrias de madeira, e a operação trata-se da fabricação, entrega, e montagem de móveis, guarda-roupas, camas, armários, esquadrias, portas, janelas, etc, utilizados pelo hotel contratante, inclusive com a irregularidade na entrega de tais materiais através de notas fiscais de prestação de serviço.

Assevera que os itens 7.02 e 7.05 do Anexo I do RICMS/97, citados na defesa não se aplica ao caso, pois se destinam apenas aos casos de obras de construção civil e reparação de reforma de edifícios etc., e que ambos os casos, a parte que envolve o fornecimento de mercadorias tem a tributação do ICMS.

Quanto aos documentos juntados na defesa, relativamente a folhas de pagamento dos funcionários, GFIP/FGTS, por restar comprovada a existência de funcionários, foram considerados para efeito da redução de incentivo para geração de emprego, conforme demonstrativo à fl. 07. Conclui pela procedência da autuação.

## VOTO

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), cuja apuração do débito encontra-se na fl. 07.

No referido demonstrativo se encontram especificados todos os documentos fiscais que originaram cada valor, a alíquota aplicada, a dedução a título de incentivo ao emprego, o período e o valor do débito de cada período, cujo autuado, demonstrou ter recebido cópia dele, e pôde exercer a ampla defesa e o contraditório.

Observo que está sendo exigido do autuado o ICMS pelo regime do SIMBAHIA referente às notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelo autuado em nome do contratante Harmatan Ltda. (fls. 58, 60, 62, 65, 68, 71, 74, 76, 78, 80, 82 e 85), correspondente à fabricação e montagem de esquadrias, caixilhos e portas de madeira no local da obra, cujo material se depreende que foi fornecido pelo contratante.

Na defesa fiscal, o sujeito passivo, com base nos itens 02; 7.05; 14.01; 14.03 e 17.11, do Anexo I da Lei Complementar nº 116/2003, argumenta que não é devida a exigência fiscal, pois foi subcontratado para prestar serviços de pré-montagem e montagem de caixilhos e portas de madeira no próprio local da obra do Warapuru Resort & Hotel, cuja madeira utilizada na montagem fora adquirida pela contratante e contratada, conforme notas fiscais em seus nomes, tendo como local de entrega o canteiro de obras do citado empreendimento, local onde prestou os serviços.

Já o autuante sustenta o seu procedimento fiscal, e esclarece que a atividade do autuado é a fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, etc, e que de conformidade com as notas fiscais juntadas, trata-se de mão-de-obra especializada em esquadrias de madeira, e a operação trata-se da fabricação, entrega, e montagem de móveis, guarda-roupas, camas, armários, esquadrias, portas, janelas, etc, utilizados pelo hotel contratante, inclusive com a irregularidade na entrega de tais materiais através de notas fiscais de prestação de serviço.

Da análise das peças processuais é possível se concluir que realmente a informação do autuado é verdadeira, qual seja, de que o material foi fornecido pelo contratante, conforme notas fiscais nº 0691; 124, 130 e 133 (fls.36, 41, 46 e 51), e o serviço foi prestado na obra do Warapuru Resort & Hotel por empregados contratados pelo autuado (fls.53 a 275).

Não obstante a legislação citada na defesa não se aplicar ao presente caso, porém, pelos elementos constantes nos autos concluo que as operações realizadas conforme notas fiscais abaixo, tratam-se de prestação de serviço sujeita a incidência de imposto de natureza municipal.

| NF N° | DATA       | VALOR      | FLS. | SERVIÇO                                       |
|-------|------------|------------|------|---|
| 1     | 21/8/2006  | 113.000,00 | 58   | Pré montagem de caixilhos e portas de madeira |
| 2     | 7/11/2006  | 160.000,00 | 60   | Pré montagem de caixilhos e portas de madeira |
| 3     | 8/11/2006  | 45.443,63  | 62   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 4     | 8/11/2006  | 25.238,12  | 65   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 5     | 8/11/2006  | 1.476,64   | 68   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 6     | 8/11/2006  | 128.915,02 | 71   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 7     | 8/12/2006  | 9.821,05   | 74   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 8     | 8/12/2006  | 10.966,20  | 76   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 9     | 8/12/2006  | 4.865,99   | 78   | Fabricação de esquadrias de madeiras          |
| 10    | 11/12/2006 | 205.000,00 | 80   | Pré montagem de caixilhos e portas de madeira |
| 11    | 30/4/2007  | 118.000,00 | 82   | Pré montagem de caixilhos e portas de madeira |
| 12    | 28/5/2007  | 95.535,57  | 85   | Pré montagem de caixilhos e portas de madeira |

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 180460.0008/07-9, lavrado contra P. C. DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR